

FOCO JURÍDICO

Mercados Financeiro e de Capitais



EFCAN
ADVOGADOS

MARÇO DE 2023

CVM prorroga início da vigência da Resolução 175 para outubro/2023

Resolução CVM nº 181/23

Atendendo às solicitações feitas à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) por representantes do mercado, a Autarquia prorrogou a entrada em vigor do Marco Regulatório dos Fundos, a Resolução CVM nº 175 (“RCVM 175”), para o início de Outubro deste ano, por meio da Resolução CVM nº 181 (“RCVM 181”) publicada ontem.

Por meio da RCVM 181 a CVM trouxe aprimoramentos ao novo Marco Regulatório dos Fundos, alinhado com alguns dos pleitos realizados junto à Autarquia, dentre os quais destacamos:

- A inclusão de novos encargos no rol previsto na Parte Geral da Resolução (aplicável a todos os tipos de fundos), tais como despesas (i) despesas decorrentes de contratação de empréstimos em nome de determinada classe, e (ii) da contratação de agência de rating;
- Em relação aos FIDCs em que é permitida a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas, a RCVM 181 afastou a vedação para prestação dos serviços de custódia por um Custodiante que seja parte relacionada ao gestor e/ou consultoria especializada, quando se tratar de fundos voltados para investidores profissionais; e
- Ainda em relação aos FIDCs (i) o detalhamento dos cenários e requisitos em que é permitido ao Cedente atuar como responsável pela guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios; e (ii) nos casos do art. 45 que trata do permissivo de extrapolação dos 20% de concentração, a previsão de que as demonstrações

contábeis do Devedor ou Coobrigado são relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório em detrimento à data de constituição da classe do FIDC da redação original da RCVM 175.

A RCVM 175 entrará em vigor em **2 de outubro de 2023** e adicionalmente, as seguintes novas datas para vigência devem ser consideradas:

Situação	Vigência Original da Res. 175	Nova Vigência pela Res.181
Referente ao estabelecimento da taxa máxima de distribuição no regulamento/anexo descritivo da respectiva classe, bem como os demais comandos relacionados à referida taxa (art. 48, § 2º, inciso XI).	1º de outubro de 2023	1º de abril de 2024
Referente ao estabelecimento de limites para os fundos de investimento financeiro no tocante à exposição a risco de capital (art. 73 do Anexo Normativo I).		1º de outubro de 2023
Adaptação dos FIDC e FIDC-NP que estiverem em funcionamento na data de início da vigência da RCVM 175.	31 de dezembro de 2023	1º de abril de 2024
Referente à possibilidade de os fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas (art. 5º).	1º de abril de 2024	1º de abril de 2024
Fundos que estiverem em funcionamento na data de início da vigência da RCVM 175, com exceção dos FIDCs.	31 de dezembro de 2024	31 de dezembro de 2024
Referente à existência de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão (art. 99).	Não havia vigência específica, aplicando-se, portanto, a vigência da norma em 3 de abril 2023	1º de abril de 2024

Link: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol181.html>

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

+55.11.3079.2180

Gracielli Vígolo

gvigolo@efcan.com.br

+55.11.3079.2180